



PARECER Nº , DE 2017

SF/17277/23660-80

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 26, de 2017 (nº 299, de
2015, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos
Deputados, que *aprova o texto do Protocolo
Alterando a Convenção entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República da Índia Destinada a Evitar a Dupla
Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria
de Impostos sobre a Renda, celebrado em
Brasília, em 15 de outubro de 2013.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2017, que resulta da Mensagem nº 473, de 6 de novembro de 2015, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovaram o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados em 16 de fevereiro de 2017, sendo aprovado e remetido a esta Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o Acordo atualiza o Artigo 26 da já mencionada Convenção, celebrada em 1988, referente à troca de informações tributárias entre os governos da Índia e do Brasil. Nesse sentido, as informações obtidas poderão ser usadas pelas autoridades tributárias *no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal agressivo, respeitadas estritamente as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.*

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o referido tratado, determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi escolhido este Relator em 15 de março de 2017, não havendo recebido emendas durante o período regimental.

O instrumento internacional em exame substitui o Artigo 26 da Convenção em epígrafe por dispositivo que determina que as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a sua aplicação ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos pelos Estados Contratantes, ou por suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção.

Fica estipulado também que tais informações serão consideradas secretas e serão comunicadas apenas a pessoas ou autoridades, incluindo tribunais e órgãos administrativos, encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a estes impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades acima. Entretanto, tais pessoas ou autoridades poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

Por outro lado, o Estado Contratante não estará obrigado a tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas

SF/17277.23660-80



administrativas ou às da outra Parte no presente Protocolo; ou fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou em suas práticas administrativas ou naquelas do outro Estado Contratante; e nem fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial ou comercial ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública.

As informações solicitadas por uma Parte deverão ser fornecidas pela outra Parte ainda que aquelas não sejam do interesse do Estado ao qual são demandadas. Tal Estado Contratante deverá utilizar todos os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, não podendo se recusar a prestá-las alegando que são detidas por banco, instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou por estarem relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

Por fim, o tratado dispõe sobre regras gerais, como a que fixa a entrada em vigor, que será após trinta dias decorridos da data da última Nota diplomática de ratificação à outra Parte. Segundo o Artigo III, o Protocolo em tela constitui parte integrante da Convenção, devendo permanecer em vigor enquanto vigorar a Convenção, sendo aplicável enquanto aplicável for a Convenção.

II – ANÁLISE

Conforme esclarece a Exposição de Motivos EMI nº 00279/2015, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda, a atualização do Artigo 26 da Convenção por meio do presente Protocolo reflete compromisso assumido pelo Brasil no âmbito do “Forum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários”, coordenado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), e aberto a países membros e não membros, do qual o Brasil participa por decisão presidencial em reunião do G20.

Visa, ainda segundo o mencionado documento, a coibir as práticas de elisão ou planejamento fiscal agressivo, objetivo especialmente relevante no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária e de maior cooperação entre as administrações tributárias.

SF/17277.23660-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Portanto, inegável o valor das alterações pretendidas, pois buscam, em última análise, aumentar o âmbito e a efetividade da troca de informações entre os fiscos nacionais, adequando a Convenção em apreço às diretrizes atuais da cooperação internacional em matéria tributária.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17277/23660-80